



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04905/10

Recurso de Reconsideração - Câmara Municipal de Congo. Exercício financeiro de 2009. Responsabilidade do Sr. Gilmar de Souza Oliveira. Conhecimento e Provimento. Reforma do Acórdão APL TC Nº 00471/11 recorrido.

ACÓRDÃO APL TC 0027/12

RELATÓRIO

Ao apreciar, na sessão plenária de 06 de julho de 2011, a Prestação de Contas apresentada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **Congo**, Sr. **Gilmar de Souza Oliveira**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, este Tribunal Pleno, no **Acórdão APL TC nº 00471/11**, decidiu, à unanimidade de votos, por:

1. Julgar **IRREGULARES** as Contas prestadas;
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Imputar débito**, ao Sr. Gilmar de Souza Oliveira, no valor de **R\$ 10.500,00**, em virtude da realização de despesas com assessoria jurídica sem a devida comprovação;
4. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Congo no sentido de substituir o pagamento de despesas classificadas como Passagens e locomoção (3.3.90.33) pelo pagamento de Diárias (3.3.90.14), conforme a Lei Municipal nº 21/98, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93.

Inconformado com as decisões desta Corte, o ex-Presidente da **Câmara Municipal de Congo**, Sr. **Gilmar de Souza Oliveira**, interpôs, em 28 de julho de 2011, **Recurso de Reconsideração**, querendo ver reformada a decisão contida no **Acórdão APL TC 00471/11** deste Tribunal, fazendo para tanto juntada de documentos (fls. 70/85), através dos quais requer, em resumo:

- a) Sejam as irregularidades consideradas formais, já que nenhum prejuízo foi causado ao erário, e que restaram devidamente provados os serviços de assessoria jurídica, através do contrato de prestação de serviços acostado ao presente Recurso;

- b) Que seja o Recorrente isento de qualquer débito, por ter sido sanada a única irregularidade remanescente no Processo.

Ao analisar o Recurso de Reconsideração (fls. 70/85), o Órgão Técnico desta Corte concluiu: **1) preliminarmente**, pelo conhecimento do presente Recurso, por considerá-lo tempestivo; **2) no mérito**, pelo seu provimento total, reformando-se o Acórdão APL – TC nº 00471/11, diante da recepção do Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a Câmara Municipal de Congo e o Sr. Lincoln Antônio Gomes Duarte, tendo por objeto a prestação de serviços advocatícios, cuja autenticidade foi conferida quando da sua digitalização junto a este Tribunal, com a comprovação das despesas realizadas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, que, em Parecer da lavra douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Gilmar de Souza Oliveira, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Congo, no exercício financeiro de 2009, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se intacto o Acórdão APL - TC 00471/11, tendo em vista o entendimento esposado no sentido de que a apresentação do termo contratual com o advogado contratado pelo Poder Legislativo não é suficiente para comprovar a efetiva prestação de serviços à Câmara Municipal de Congo.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o presente Recurso foi interposto nos termos da Lei nº 18/1993 e do Regimento Interno desta Corte, cabendo, pois, o seu conhecimento;

Considerando que, quanto ao mérito, data vênua o entendimento proferido pelo *Parquet*, este Relator, corroborando com o exposto pela Auditoria desta Corte, recepciona o documento trazido aos autos às fls. 84/85, referente ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a Câmara Municipal de Congo e o Sr. Lincoln Antônio Gomes Duarte, cujo objeto consiste na prestação de serviços advocatícios, cuja autenticidade, conforme expôs a Auditoria, foi conferida e registrada no momento da digitalização deste Tribunal, sendo, por conseguinte, suficiente para sanar a eiva remanescente, a saber, comprovação de gastos no valor de R\$ 10.500,00, em virtude da realização de despesas com assessoria jurídica, cabendo, assim, o provimento total do presente recurso com a consequente reforma do Acórdão guerreado;

Considerando, por fim, o encaminhamento, pelo ex-gestor, consubstanciado no Documento TC 211/12 anexado aos autos do presente processo, de cópias de relatórios emitidos pelo prestador de serviço, além de

declarações de funcionários da Câmara Municipal que presenciaram a efetiva prestação dos serviços contratados;

Este Relator, corroborando com o entendimento da Auditoria **vota, preliminarmente**, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Congo, Sr. Gilmar de Souza Oliveira, referente ao exercício de 2009, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu **provimento total** no sentido de que seja **emitido novo Acórdão**, desta feita desconsiderando a falha pertinente à despesas não comprovadas com assessoria jurídica, no montante de R\$ 10.500,00, e, por via de consequência, declarar-se a **regularidade** das contas apresentadas pelo ex-Presidente do Poder Legislativo de São Sebastião do Umbuzeiro, reformando-se os termos do Acórdão TC 0471/11 recorrido, e mantendo-se na íntegra as demais decisões nele consubstanciadas.

É o voto.
Em 18 de janeiro de 2012.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04905/10; e

CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, dar-lhe provimento total, no sentido de emitir novo ACÓRDÃO, reformando os termos do Acórdão TC 0471/11;

CONSIDERANDO que, em decorrência deste novo Acórdão, fica sanada a falha referente à realização de despesas sem comprovação, no montante de R\$ 10.500,00, com assessoria jurídica e, por via de consequência, declara-se a **regularidade** das contas apresentadas pelo ex-Presidente do Poder Legislativo de Congo, reformando-se os termos do Acórdão TC 0471/11 recorrido, e mantendo-se na íntegra as demais decisões nele consubstanciadas.

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo de Congo, Sr. Gilmar de Souza Oliveira, em razão da tempestividade do pedido e da legitimidade do recorrente, dando-lhe Provimento Total, no sentido de que seja emitido novo Acórdão, desta feita desconsiderando a falha pertinente à realização de despesas sem comprovação, com assessoria jurídica, no montante de R\$ 10.500,00, e, por via de consequência, declarar-se a **regularidade** das contas apresentadas pelo ex-Presidente do Poder Legislativo de Congo, reformando-se os termos do Acórdão

TC 0471/11 recorrido, e mantendo-se na íntegra as demais decisões nele consubstanciadas.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de janeiro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 18 de Janeiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL